



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO 212/2023

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: GABRIEL ALVES DE SOUZA CRUZ, FABRÍCIO JÚLIO RODRIGUES E SPORT CLUB BRASIL CAPIXABA

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia em face de Gabriel Antônio Pinto Silva Santos, treinador de goleiros da equipe do Sport Brasil Capixaba, expulso com o cartão vermelho direto, por, após a paralização da partida de certa de 28 (vinte e oito) minutos por causa de atos discriminatórios contra o árbitro da partida, o denunciado se dirigiu à quarta árbitra da partida, Sra. Vanessa de Souza Guijansque e, em tom elevado, reclamou ostensivamente e disse as seguintes palavras: “Quem é você para falar alguma coisa? Vou representar contra você!”. Alegou que as ofensas ocorreram do lado de fora do campo e para ele, não deveriam interferir no andamento do jogo, oferecendo muita resistência para deixar o campo de jogo, sendo denunciado com fulcro no artigo 258, caput, § 2º, II do CBJD.

Também foi denunciado o Sr. Fabrício Júlio Rodrigues, técnico de futebol vinculado à equipe do Sport Club Brasil Capixaba, que estava próximo à área técnica da equipe visitante, fora do campo e logo após o término do primeiro tempo de jogo, proferiu palavras discriminatórias direcionadas ao árbitro, Sr. Wendel Loureiro Cabral. No entanto, a quarta árbitra, Sra. Vanessa de Souza Guijansque, ouviu e identificou o denunciado como sendo o autor do ato discriminatório, que pronunciou as seguintes frases:” vou representar contra esse preto”. Em seguida disse: “esse negro não apita porra nenhuma”.

Muito embora não estivesse relacionado na súmula da partida, o denunciado, antes do início da partida, adentrou ao vestiário da equipe visitante e passou instruções aos atletas.

Ao comunicar os fatos ao árbitro, este imediatamente acionou o CIODES via 190 e solicitou a presença de uma viatura para o local da partida. Antes da viatura chegar ao local, o denunciado se evadiu. Por isso, o início do segundo tempo da partida ficou paralisado por 28 (vinte e oito minutos).

Assim, foi denunciado por infração ao art. 243-G, do CBJD, que consiste em praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito de pessoa em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Por fim, também foi denunciado o Sport Club Brasil Capixaba, pessoa jurídica de direito privado filiada à FES, pelo fato de os dois primeiros denunciados estarem vinculados à agremiação denunciada, conforme preconiza o art. 258-D, do CBJD.

Não consta defesa escrita dos autos. Não há relatos de antecedentes para nenhum dos denunciados

É o relatório.

VOTO

1 – DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO A GABRIEL ALVES DE SOUZA CRUZ

Em relação ao denunciado Antônio Pinto Silva Santos, resta inequívoca a conduta por ele praticada, eis que consta da súmula da partida o ato punitivo.

Aliás, entendo ser inaceitável membros de comissão técnica pratiquem atos antidesportivos, pois eles devem ser os primeiros a darem exemplos como respeitadores das regras.

Com efeito, a partir dos elementos que integram o processo, tenho que a capitulação está vinculada ao que de fato está apresentado nos autos, qual seja, desrespeitar os membros da equipe de arbitragem.

Dessa forma, recebo a denúncia da D. Procuradoria e condeno o denunciado a pena de 01 (uma) partida, que por força do mesmo artigo, converto em advertência.

2 – DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO A FABRÍCIO JÚLIO RODRIGUES E SPORT CLUB BRASIL CAPIXABA

Não é um sentimento aprazível ter que relatar e julgar fatos como estes que emergem dos autos de um ato racista cometida por um agente do mundo desportivo contra o árbitro principal da partida.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

O que está relatado nos autos é um exemplo clássico do racismo recreativo que impera nas praças esportivas no mundo a fora, em que pese serem baixas as denúncias neste Tribunal Desportivo e nos tribunais Brasil afora.

A denúncia é extremamente séria e foram respeitados todos os procedimentos atinentes de como proceder ao caso, como acionamento da polícia e feita a lavratura de Boletim de Ocorrência.

Devemos nos ater, neste caso ao que foi feito no caso em concreto. A 4ª árbitra, que tem a autoridade desportiva, viu o que ocorreu em campo de jogo, informando o árbitro o ato racista que havia sofrido. Ademais, *data maxima venia*, as prova testemunhal apresentada pela defesa não teve o condão de afastar a veracidade da súmula de jogo.

Segundo o professor Adilson Moreira, o racismo recreativo, tem uma classificação semelhante ao do racismo estrutural (conceito este dado pelo professor Silvio de Almeida) e apresenta características próprias, com base no humor e na recreação de que pessoas negras tem que constar em certos postos e tem certo esteriótipos:

"O uso do humor para produzir descontração está amplamente presente na atividade recreativa favorita dos brasileiros, embora as pessoas se recusem a interpretar esses atos como ofensas raciais. Insultos racistas estão amplamente presentes nos campos de futebol e também nos programas esportivos, sem que isso cause qualquer tipo de consternação".

Um treinador de futebol profissional tem papel fundamental como formador de atletas e cidadãos e jamais pode(ria) praticar um ato tão nefasto quanto este. O clube, como instituição formadora também tem o mesmo papel no combate ao racismo.

Neste contexto, emergem perguntas: o que o clube fez em relação ao árbitro? E



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

em relação ao seu colaborador? Quais medidas foram executadas para que isso não mais ocorra dentro do clube?

Alfás, é importante deixar registrado uma frase do ex-jogador francês e hoje embaixador da ONU, Lilian Thurán:

"Os clubes devem se sentir responsáveis pelo que acontece, porque certos episódios ocorrem dentro de um espaço fechado ou de um estádio. E quando digo 'responsável', não quero dizer 'culpado'. As pessoas devem dizer: 'Somos responsáveis. O que podemos fazer?' Se você admitir ser responsável, é um bom começo, porque não acontece novamente. Se, em vez disso, ninguém se sente responsável... nada muda."

Nesta toada, não estou atribuindo culpa ao clube, mas ele, como responsável pelos atos dentro de seus redutos, deve responder objetivamente pelos atos de terceiros, de forma solidária, conforme preve os diplomas cível e desportivo.

No que tange ao técnico (quem nem da categoria era), é certo que o seu desprezo pela vítima, eis que tentou menosprezá-lo atentando contra a sua cor de pele, como exemplo clássico de uma atitude racista e discriminatória.

Alem do mais, o denunciado se evadiu do local do crime, o que não interfere na aplicação do disposto no art. 243-G.

Por isso, recebo a denúncia e condeno, de forma solidária, Fabrício Júlio Rodrigues e Sport Club Brasil Capixaba à pena de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração ao art. 243-G do CBJD e à pena de 200 (duzentos) dias de suspensão. Informo que desqualifiquei, em relação ao clube, o art. 258-D para incluí-lo no art. 243-G por ser amoldurar ao fato sob judice.

Também não aplico o redutor do art. 182 do CBJD ante a gravidade da conduta praticada.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Savio Andrey Faustino Eustaquio
Auditor 2ª Comissão Disciplinar